



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 04 / 19 97
C	sd.
	Rubrica

Processo : 10930.000918/95-37
Sessão : 24 de setembro de 1996
Acórdão : 202-08.622
Recurso : 99.236
Recorrente : ROMOLO VERONESI
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR - BASE DE CÁLCULO - Para a revisão do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm pela autoridade administrativa competente, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado (Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º).
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ROMOLO VERONESI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente

Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

/eal/CF



Processo : 10930.000918/95-37
Acórdão : 202-08.622

Recurso : 99.236
Recorrente : ROMOLO VERONESI

RELATÓRIO

O presente processo trata de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuições Sindical Rural - CNA - CONTAG e SENAR, exercício de 1994, referente ao imóvel rural identificado pelo Código nº 037 1861.1 (SRF), com 10.299,0 ha de área, situado no Município de Porto Alegre do Norte - MT.

Em impugnação tempestiva o interessado discorda do VTN mínimo e da alíquota de cálculo, alegando que a área tributada é uma região de Varjão, permanecendo alagada no período chuvoso de novembro a abril, sendo inutilizável para qualquer tipo de exploração agrícola ou pecuária durante a maior parte do ano.

A autoridade *a quo* concluiu pela procedência do lançamento, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Exercício de 1994.

Cabe manter o lançamento efetuado de acordo com a legislação de regência e que teve por base a declaração apresentada pelo contribuinte.

O lançamento das contribuições, vinculadas ao ITR, será mantido quando realizado em conformidade com a legislação pertinente.

Lançamento procedente."

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário em 20.05.96 (fls. 19/21), onde reitera suas razões iniciais.

Cumprindo o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso voluntário (fls. 30/31), onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000918/95-37
Acórdão : 202-08.622

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente processo é referente à exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuições Sindical Rural - CNA - CONTAG e SENAR, exercício de 1994, objeto de impugnação tempestiva que discorda do VTN mínimo e da alíquota de cálculo do imposto, alegando que a área tributada é uma região de Varjão que impossibilita a exploração agrícola ou pecuária durante a maior parte do ano.

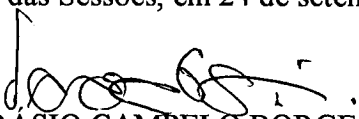
No que respeita ao VTN mínimo, a Lei nº 8.847/94, § 4º, do artigo 3º, permite à autoridade administrativa competente, provocada pelo contribuinte e “com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado”, rever o seu valor.

Ocorre que nenhum laudo técnico, questionando o VTNm, foi acostado aos autos. Portanto, neste particular, entendo correta a decisão recorrida.

Também entendo irreparável a decisão recorrida no que respeita ao cálculo do Grau de Utilização da Terra - GUT e do Grau de Eficiência da Exploração - GEE, 11,2% e 71,4%, respectivamente, conforme Documento de fls. 09, haja vista que tais valores foram calculados com base em informações prestadas pelo ora recorrente, não infirmadas nos autos.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996


TARÁSIO CAMPELO BORGES